



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10120.000013/99-15

Recurso nº : 139.017

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EXS.:1990 e 1991

Recorrente : TRANSFRIGO - TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005

Acórdão nº : 107-08.162

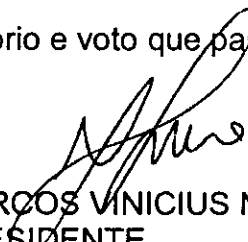
REMESSA DE RECURSO POR VIA POSTAL - O contribuinte pode remeter a sua petição recursal através da via postal, como lhe assegura o art. 991 e seus parágrafos do RIR/99, desde que faça a entrega do documento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) dentro do prazo previsto para a sua apresentação à repartição fiscal

PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSFRIGO - TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



Processo nº : 10120.000013/99-15
Acórdão nº : 107-08.162

Recurso nº : 139.017
Recorrente : TRANSFRIGO - TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA

RELATÓRIO

TRANSFRIGO - TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra o Acórdão nº 769, de 31/01/2002, da 4ª Turma da DRJ em Brasília-DF., que, por unanimidade de votos, indeferiu a sua manifestação de inconformidade (fls. 38/45) com o Despacho Decisório/DRF/GOI/Sasit (fls. 31/34) que não deferiu o seu pedido de restituição de crédito da CSLL, ao argumento de que o mesmo se fizera após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 04/12/2003, uma quinta-feira (fls. 54) dela recorrendo através da petição datada de 04/01/2004, um domingo (fls.69).

A remessa foi feita à repartição fiscal através dos Correios, constando do envelope sobre o selo de registrado a data de 06/01/2004 (fls. 78).

A Delegacia da Receita Federal em Goiânia encaminhou os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, declarando a sua intempestividade (fls. 80), sem, contudo esclarecer as razões pelas quais concluiu nesse sentido.

Como não se pode desconhecer do recurso com base em mera suposição, a Câmara converteu o julgamento em diligência para que a repartição intimasse o contribuinte a comprovar a data precisa da entrega do mencionado envelope à Agência dos Correios (fls. 82/84).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.000013/99-15
Acórdão nº : 107-08.162

A diligência foi realizada (fls. 87/88), com a juntada pela recorrente do Aviso de Recebimento, com o carimbo da data da postagem (fls. 90), que comprova que a entrega da correspondência à agência dos Correios em 06/01/2004.

A empresa esclarece, na oportunidade (fls. 89) que o envio de seu recurso se fez com fundamento no art. 991 do RIR e Decreto s/ nº de 1982 do Ministério da Desburocratização.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.000013/99-15
Acórdão nº : 107-08.162

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O contribuinte pode remeter a sua petição recursal através da via postal, como lhe assegura o art. 991 e seus parágrafos do RIR/99, desde que faça a entrega do documento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) dentro do prazo previsto para a sua apresentação à repartição fiscal.

Confira-se:

"Art. 991. É assegurado ao sujeito passivo (CF, art. 5º, inciso XXXIV):

I - o direito de petição, em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º A critério do interessado, poderão ser remetidos, via postal, requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou quaisquer outros documentos endereçados aos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, bem como às fundações instituídas ou mantidas pela União.

§ 2º A remessa poderá ser feita mediante porte simples, exceto quando se tratar de documento ou requerimento cuja entrega esteja sujeita a comprovação ou deva ser feita dentro de determinado prazo, caso em que valerá como prova o aviso de recebimento - AR fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT."

Como se vê do § 2º retrotranscrito, o aviso de recebimento comprova a data da entrega como se ela estivesse sendo feita ao órgão fiscal.

E, como se vê às fls 90, esse entrega ocorreu no dia 06/01/2004, d'onde se verifica que a petição de fls. 55/69 foi apresentada fora de prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.000013/99-15
Acórdão nº : 107-08.162

Com efeito, intimada a sociedade da decisão em 04/12/2003, numa quinta-feira (fls. 54), o prazo para apresentação de recurso encerrou-se em 03/01/2004, que caiu num sábado, prorrogando-se o termo final para o primeiro dia útil, dia 05/01/2004. No entanto, a petição recursal foi apresentada à ECT em 06/01/2004 (fls. 90).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e elegante, identificando o signatário como Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES